



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: E8F94-826E6-8A436



Decisão Monocrática 00238/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01228/2020-2, 12745/2019-9, 12737/2019-4, 12733/2019-6, 12726/2019-6, 12590/2019-9, 10317/2019-2, 05815/2013-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Cidadão, RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA, ATILA TEIXEIRA FIALHO, ELZAMAR NUNES DA COSTA, CEZAR CASTRO MARTINS, SONIA REGINA ROSA SIMOES, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA, MECANICA CAUS EIRELI, ADRIANI SBARDELOTTI SERPA, GREMIO RECR ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DE OLARIA, JOAO BRANDAO, MILENA MOLEDO CUNHA FERREIRA, JOAO MANOEL AZEREDO, ADRIANA TRINDADE FERREIRA, SONIA MERIGUETE, LUCIANE NUNES DE SOUZA, INSTITUTO EXCELLENCE, ASSOCIACAO DOS DOADORES VOLUNTARIOS DE SANGUE DO MUNICIPIO DE GUARAPARI (ADVSMG), TANIA DA SILVA VIEIRA ROCHA, TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI, DIANA MARGARA RAIDAN CHACARA, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES), ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA, ANTONIO PINTO TOSTA, WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES), THIAGO DE SOUZA PIMENTA (OAB: 11045-ES), CINTHYA BASTOS POLASTRELI (OAB: 29169-ES), RUTELEA MAIOLI PINHEIRO CLAUDIANO (OAB: 14874-ES), TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES), TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA, RUTELÉA MAIOLI PINHEIRO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Acórdão 1570/2019 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 10317/2019, o qual deu provimento parcial aos embargos de declaração no sentido de reconhecer a existência de omissão na fundamentação do Acórdão TC 410/2019 (Processo TC 5815/2013) acerca do instituto da prescrição, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao Acórdão embargado, e alterou a multa cominada ao recorrente para o valor referente a 6.500 VRTE.

Precipuamente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164^[1], *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 10983/2020-4 da Secretaria Geral das Sessões, SGS, (documento eletrônico 6) verifico ainda que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em 13 de março de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

[1] Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.